

---

**ABES - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE  
SOFTWARE**

**ORIENTADOR ABES – JUNHO-2000**

---

**RIO DE JANEIRO REDUZ PARA 1% ICMS NO SOFTWARE**

Através do Decreto nº 26.497, de 14-06-00, publicado na página 5 do Diário Oficial do Rio de Janeiro no último dia 15, **com vigência a partir de 01/07/00**, o Governo do Rio de Janeiro reduziu para 1% a incidência do ICMS nas “*operações internas*” com software “*não personalizado*”.

Sob o ponto de vista político-econômico, a medida atende os anseios da comunidade de informática e é digna de aplausos, tanto por parte das empresas que licenciam o uso de tais programas no Rio de Janeiro - que vinham enfrentando desde 1997 a concorrência do software *importado* dos outros Estados -, quanto dos usuários desses sistemas - que em última instância estavam suportando os ônus resultantes do tratamento tributário que o Rio de Janeiro conferia à essa importante ferramenta tecnológica.

Quanto aos aspectos jurídicos, no entanto, o documento merece inúmeros reparos, como segue:

1. O uso da expressão “*software não personalizado*”, incorpora, tradicionalmente, tudo que não caiba na definição “*software sob encomenda*”. O Decreto, no entanto, determina no parágrafo primeiro, do artigo primeiro, que entende-se “*por programa de computador não personalizado aquele destinado à comercialização ou industrialização*”. Ora, o *software não é mercadoria* e, portanto, jamais tem como destino *comercialização ou industrialização*.
2. Na mesma linha, o parágrafo segundo do artigo primeiro se utiliza do termo “*mercadoria*”, quando se refere ao programa de computador.

3. No parágrafo terceiro, ainda uma vez do artigo primeiro, o decreto assegura ao “*contribuinte industrial*” o aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de “*mercadoria*” utilizada como “*matéria-prima*”, “*produto intermediário*” ou “*insumo*” para a produção de programa para computador não personalizado. Denota-se, uma vez, mais, que os termos utilizados no decreto abordam o software como um produto industrializado (portanto, uma *mercadoria*), o que não conduz com a realidade.

Esse dispositivo teria eficácia somente para as empresas *masterizadoras* dos suportes informáticos contendo gravados os programas de computador (Sonopress, Sony, CD+, Videolar, Microservice, etc), ou seja, as empresas que recebem a matriz dos programas para duplicá-los em CD-ROM. As empresas de programa de computador, **não industrializam software!** Ao conceder licenças de uso de programas de computador, elas podem, no máximo, utilizar-se de tais suportes informáticos para “*transportar*” o programa para o usuário final.

4. O decreto restringe a redução da incidência à “*operação interna*” com programa de computador. Importa dizer, portanto, que o decreto não contempla com a redução tributária, as operações em que uma empresa estabelecida no Rio, fechar negócios com destinatário de outro estado (“*exportação*”)....
5. Outro ponto nada positivo do decreto reside no fato dele contemplar apenas as operações com software “*em meio magnético ou ótico*” (disquete ou CD-ROM).

Há uma infinidade de outras operações com programa para computador “*não personalizado*” nas quais não são utilizados tais suporte físicos, como por exemplo, a transferência eletrônica (internet, intranet, notes, etc), as operações de simples licenças (o cliente não recebe o programa mas um simples “*certificado*” autorizando o uso do software ou a ampliação do número de usuários em sistemas multi-usuários).

Resta indagar: o decreto referencia apenas os programas gravados em suportes informáticos porque já se convenceu que as outras modalidades de distribuição de software não constituem em fatos geradores do ICMS ou porque tem interesse em tributar tais operações sem a redução tributária?

6. O Decreto também não trouxe qualquer solução relativamente às operações pretéritas. Inúmeras empresas já foram autuadas pelo Estado, exigindo o recolhimento do ICMS pela alíquota de 7%. Para esses casos, o Decreto é absolutamente silente. A classe deve continuar unida pleiteando ao Governo do Rio de Janeiro uma Lei anistiando o passado.
7. Como orientação final aos Associados Fluminenses, vale lembrar:
  - (i) o Decreto manda estornar o crédito do ICMS nas operações de entrada de suportes informáticos gravados com software quando esse crédito ultrapassar 1% do valor resultante da saída;
  - (ii) como medida simplificadora, o decreto autoriza que, ao invés de reduzir a base de cálculo, o contribuinte aplique direto, na nota fiscal de saída, a alíquota de 1% sobre o valor da operação.
  - (iii) Parece desnecessário lembrar a base de cálculo (*valor da operação*) engloba o preço da mídia magnética, da licença de uso e da documentação.
8. Reproduzimos, a seguir, o texto do Decreto.
9. O Departamento Jurídico da ABES permanece à disposição dos associados para eventuais esclarecimentos complementares.

Manoel Antonio dos Santos  
Diretor Jurídico

DIÁRIO OFICIAL – RIO DE JANEIRO  
EDIÇÃO DE 15/06/2000- PÁG. 05

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.497, DE 14 DE JUNHO DE 2000

Reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas com *software* não personalizado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS na operação interna com programa para computador (*software*) não personalizado, em meio magnético ou ótico (disquete ou CD-ROM), de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 1% (hum por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º - Entende-se por programa de computador não personalizado aquele destinado à comercialização ou industrialização.

§ 2º - Na hipótese de a mercadoria mencionada neste artigo ser tributada, na operação anterior, com alíquota superior a 1% (hum por cento), será exigida a anulação proporcional do crédito, nos termos do inciso V, do artigo 37, da Lei 2657/96, por ocasião de entrada.

§ 3º - É assegurado ao contribuinte industrial o aproveitamento integral do crédito do imposto relativo à entrada em seu estabelecimento de mercadoria utilizada como matéria-prima, produto intermediário ou insumo para a produção de programa para computador (*software*) não personalizado.

**Art. 2º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o contribuinte que realizar operação interna com *software* não personalizado poderá se debitar do ICMS pela aplicação direta da alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor da saída.

**Art. 3º** - Fica a Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral autorizada a expedir os atos que se façam necessários à operacionalização do disposto neste Decreto.

**Art. 4º** - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2000.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2000.

ANTHONY GAROTINHO